

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 187/75
de 18 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Exterior:

Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado	33 750 000\$00
---	----------------

Receitas consignadas ao FDMU:

Contribuição ultramarina — Do Orçamento Geral	2 741 000\$00
	<u>36 491 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa	<u>36 491 000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro sem pasta, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 138/75
de 18 de Março

Considerando que a inauguração da ponte Macau-Taipa deve ficar assinalada com a emissão de uma moeda comemorativa;

Atendendo ao interesse nesse sentido expresso pelo Governo de Macau;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 1 milhão de moedas de prata comemorativas da inauguração da ponte Macau-Taipa, destinadas a Macau, com o valor facial de 20 patacas.

Art. 2.º — 1. As moedas serão serrilhadas, terão o toque de 650 milésimos, o diâmetro de 35 mm e o peso de 18 g, com a tolerância de 5 milésimos, para mais ou para menos, no toque e no peso.

2. O anverso terá na orla, em cima, a legenda «República Portuguesa», em baixo, a legenda «Ponte

Macau-Taipa», e, no centro, além da legenda em chinês «Ponte Macau-Taipa», figurará a representação de um troço da ponte sob a qual se encontra um junco.

3. O reverso terá na orla, em cima, a legenda «Macau», em baixo, o valor «20 patacas», nos intervalos as mesmas legendas em caracteres chineses, e, no centro, a esfera armilar com os sete castelos e as cinco quinas.

Art. 3.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Finanças de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 139/75
de 18 de Março

A situação social e económica do arquipélago da Madeira resulta de um acumular de problemas estruturais, que a tornam particularmente sensível às dificuldades da conjuntura presente.

A missão em tempo constituída pelo Conselho de Ministros propõe já um conjunto de medidas tendentes a solucionar os problemas mais urgentes, numa perspectiva de intervenções mais profundas de reconversão das estruturas.

O Programa de Política Económica e Social do Governo entretanto aprovado insere orientações quanto ao estabelecimento de uma nova orgânica regional, que se deverá traduzir num esforço da autonomia e capacidade de intervenção dos órgãos regionais e locais, garantindo igualmente formas adequadas de participação das populações.

Neste contexto, o presente diploma visa criar uma situação transitória caracterizada por forte poder de concentração e decisão, a vigorar até à entrada em funcionamento da nova orgânica regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no arquipélago da Madeira uma Junta de Planeamento.

Art. 2.º A Junta de Planeamento é constituída pelo governador civil, que presidirá, com voto de qualidade, e por três vogais.

Art. 3.º A Junta Geral do Distrito Autónomo da Madeira e a Comissão Regional de Planeamento ficam